



CÂMARA MUNICIPAL DO  
**RECIFE**  
CASA DE JOSÉ MARIANO

**Gabinete do Vereador Luiz Eustáquio**

Rua Princesa Isabel, 410, Gabinete 30 – Boa Vista, Recife-PE, CEP: 50050-450.

Site: [www.recife.pe.leg.br](http://www.recife.pe.leg.br)

**Projeto de Lei de Nº \_\_\_\_/2016**

**Ementa: Assegura à pessoa idosa e à pessoa com deficiência a isenção de pagamento em estacionamento, com atividade comercial concomitante aos hospitais e outros serviços de atendimento a saúde, e dá outras providências.**

**Art. 1º** - Fica assegurada à pessoa idosa e à pessoa com deficiência, a isenção do pagamento de qualquer cobrança em estacionamento concomitante de hospital, clínica médica e outros serviços de atendimento à saúde.

§ 1º Considera pessoa idosa para fins desta lei a pessoa de faixa etária em conformidades com a lei federal de Nº 10.741/2003 que possuir a documentação comprobatória desta condição.

§ 2º Considera pessoa com deficiência para fins desta lei a pessoa que está em conformidades com a lei federal de Nº 13.146/2015 e possuir a documentação comprobatória desta condição.

§ 3º - Em caso de não disponibilidade de vaga específica, fica assegurado o livre acesso ao estacionamento em qualquer vaga disponível, desde que respeitada as vagas de reservas de outras classificações.



CÂMARA MUNICIPAL DO  
**RECIFE**  
CASA DE JOSÉ MARIANO

**Gabinete do Vereador Luiz Eustáquio**

Rua Princesa Isabel, 410, Gabinete 30 – Boa Vista, Recife-PE, CEP: 50050-450.

Site: [www.recife.pe.leg.br](http://www.recife.pe.leg.br)

**Art. 2º** - Para obtenção da isenção é obrigatório a apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), que comprove as informações ou porte da credencial devidamente comprovada por documentação expedida através da secretária ou órgão municipal responsável, indicado pelo poder executivo municipal, obedecendo a critérios, decretos e legislações municipal, estadual e federal vigentes.

**Parágrafo único** – Em caso de necessidade de condutor acompanhante para o idoso ou para a pessoa com deficiência, deverá ser comprovado o devido acompanhamento, através de documentação expedida pela unidade de saúde.

**Art. 3º** - A cobrança de qualquer valor pelo uso das vagas que trata o artigo anterior sujeitará o(s) proprietário(s) dos estacionamentos às seguintes penalidades:

**I** - advertência, quando da primeira autuação de infração;

**II** – aplicação de multa, em caso de reincidência;

**§ 1º** A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 200,00 (duzentos reais) e R\$ 1.000,00 (mil reais), levando-se em consideração o quantitativo de vagas reservadas para a pessoa idosa e a pessoa com deficiência, e a reincidência.

**§ 2º** A multa prevista no inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA –, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, acumulada no exercício anterior, sendo que, em caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

E-mail: [gabinete.leustaquio@gmail.com](mailto:gabinete.leustaquio@gmail.com)

Fone: (81) 3301-1360/1246



CÂMARA MUNICIPAL DO  
**RECIFE**  
CASA DE JOSÉ MARIANO

**Gabinete do Vereador Luiz Eustáquio**

Rua Princesa Isabel, 410, Gabinete 30 – Boa Vista, Recife-PE, CEP: 50050-450.

Site: [www.recife.pe.leg.br](http://www.recife.pe.leg.br)

§ 3º - O valor arrecadado pelas multas poderá ser direcionado ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e/ou a fundo municipal indicado pelo poder executivo municipal e aplicados em ações de orientação e assistência à pessoa idosa e à pessoa com deficiência.

§ 4º - Considera-se reincidência para fins da presente Lei a constatação de nova infração no prazo de até 6 (seis) meses, contados da lavratura do último auto de infração.

**Art. 4º**- Caso julgue necessário, o poder executivo municipal regulamentará esta lei.

**Art. 5º**- As atividades comerciais com alvará de funcionamento vigente terão um prazo de 60 (sessenta) dias para se adequar a presente Lei.

**Art. 6º**- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salas das sessões da Câmara em, 07 de março de 2016.

---

**LUIZ EUSTÁQUIO**

**Vereador – Recife**

E-mail: [gabinete.leustaquio@gmail.com](mailto:gabinete.leustaquio@gmail.com)

Fone: (81) 3301-1360/1246



CÂMARA MUNICIPAL DO  
**RECIFE**  
CASA DE JOSÉ MARIANO

**Gabinete do Vereador Luiz Eustáquio**

Rua Princesa Isabel, 410, Gabinete 30 – Boa Vista, Recife-PE, CEP: 50050-450.

Site: [www.recife.pe.leg.br](http://www.recife.pe.leg.br)

**Justificativa**

O legislativo federal vem garantindo importantes conquistas às pessoas idosas, tendo como ápice a publicação da Lei Nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso e dá outras providências, e às pessoas com deficiência tendo como ápice a publicação da Lei Nº 13.146/2015 que institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Essas conquistas revelam a evolução da consciência coletiva acerca dos direitos da pessoa idosa e da pessoa com deficiência, como uma expressão elevada de cidadania, ciente das dificuldades graduais que apresentam aos idosos e às pessoas com deficiência. O estatuto do idoso e o estatuto da pessoa com deficiência não somente consolidou diferentes benefícios, como os assegura em normas distintas, além também de inserir políticas públicas mais efetivas e possibilidades de surgimento de novas legislações municipais.

A importância de ampliar discussões e ações que contribua para a inclusão da pessoa idosa e da pessoa com deficiência é essencial para o desenvolvimento de nosso município. Garantir melhorias na acessibilidade é fundamental, sobretudo as pessoas



CÂMARA MUNICIPAL DO  
**RECIFE**  
CASA DE JOSÉ MARIANO

**Gabinete do Vereador Luiz Eustáquio**

Rua Princesa Isabel, 410, Gabinete 30 – Boa Vista, Recife-PE, CEP: 50050-450.

Site: [www.recife.pe.leg.br](http://www.recife.pe.leg.br)

com deficiência e pessoa idosa, visto que as suas limitações acabam por dificultar o seu deslocamento, sendo necessária a utilização de estacionamento mais próximo do local de destino, que nem sempre apresenta gratuidade para acesso a essas pessoas, aumentando assim as despesas que em sua maioria, já são bastante elevadas por necessidade.

As limitações das pessoas idosas ocorrem em decorrência do tempo e das dificuldades na vida, depara-se com limitações naturais, como a redução na capacidade motora, que afeta sua locomoção; com o comprometimento da saúde, que requer mais cuidados e infelizmente chegam a ocasionar a redução de seu poder de consumo, já que a maioria é aposentando e passa por dificuldades para viver em plena liberdade.

No Aspecto legislativo, a constituição da República Federativa do Brasil em seu Art. 1º diz que, A República Federativa do Brasil, formada pela união **indissolúvel dos Estados e Municípios** e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - (...) OMISSIS;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

Em seu Art. 6º, diz “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015).

E-mail: [gabinete.leustaquio@gmail.com](mailto:gabinete.leustaquio@gmail.com)

Fone: (81) 3301-1360/1246



CÂMARA MUNICIPAL DO  
**RECIFE**  
CASA DE JOSÉ MARIANO

### Gabinete do Vereador Luiz Eustáquio

Rua Princesa Isabel, 410, Gabinete 30 – Boa Vista, Recife-PE, CEP: 50050-450.

Site: [www.recife.pe.leg.br](http://www.recife.pe.leg.br)

Considerando que crianças e jovens com deficiências no Art. 227 da constituição federal que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - (...) OMISSIS;

**II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência**, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e **a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos**, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

Considerando o conceito e as barreiras da acessibilidade preceituadas no Art. 3º do estatuto da pessoa com deficiência que diz:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - (...) OMISSIS;

III - (...) OMISSIS;

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo,

E-mail: [gabinete.leustaquio@gmail.com](mailto:gabinete.leustaquio@gmail.com)

Fone: (81) 3301-1360/1246



CÂMARA MUNICIPAL DO  
**RECIFE**  
CASA DE JOSÉ MARIANO

### **Gabinete do Vereador Luiz Eustáquio**

Rua Princesa Isabel, 410, Gabinete 30 – Boa Vista, Recife-PE, CEP: 50050-450.

Site: [www.recife.pe.leg.br](http://www.recife.pe.leg.br)

a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

Já em seu Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

§ 2º Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico.

No Art. 25º. Os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar o acesso da pessoa com deficiência, em conformidade com a legislação em vigor, mediante a remoção de barreiras, por meio de projetos arquitetônico, de ambientação de interior e de comunicação que atendam às especificidades das pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental.

Considerando o Estatuto do Idoso, observamos os seguintes artigos:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

VIII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

E-mail: [gabinete.leustaquio@gmail.com](mailto:gabinete.leustaquio@gmail.com)

Fone: (81) 3301-1360/1246



CÂMARA MUNICIPAL DO  
**RECIFE**  
CASA DE JOSÉ MARIANO

**Gabinete do Vereador Luiz Eustáquio**

Rua Princesa Isabel, 410, Gabinete 30 – Boa Vista, Recife-PE, CEP: 50050-450.

Site: [www.recife.pe.leg.br](http://www.recife.pe.leg.br)

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

A redução da capacidade financeira, a necessidade de investimentos em saúde com valores absurdos quando possui, ou até mesmo de mudança de hábitos alimentares, para tentar assim sobreviver, além da mobilidade e das condições básicas para garantir seus direitos demonstra a importância da realização do projeto que visa à isenção, em busca de melhor acessibilidade e preservação das condições que essas pessoas necessitam para obter atendimento em unidades de saúde.

Assim sensibilizados pelas carências da pessoa idosa e da pessoa com deficiência e no papel de legislador municipal, proponho o respectivo projeto de lei na perspectiva de isentar da cobrança de estacionamento, garantindo à pessoa idosa e à pessoa com deficiência o direito de ter facilidade ao acesso e ao atendimento necessário, sem ter preocupação com a cobrança, dificultando o acesso à realização de consultas e exames, que muitas das vezes, são rotineiras e frequentes, devido à necessidade de acompanhamento médico, por esses motivos aqui expostos, peço o apoio dos pares desta casa legislativa para a aprovação deste projeto de lei.

Salas das sessões da câmara em, 07 de março de 2016.

---

**LUIZ EUSTÁQUIO**

**Vereador – Recife**

E-mail: [gabinete.leustaquio@gmail.com](mailto:gabinete.leustaquio@gmail.com)

Fone: (81) 3301-1360/1246